

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS
PARTICIPATIVOS II**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daize Fernanda Wagner; Regina Vera Villas Boas. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-152-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos humanos e efetividade. 3. Fundamentação e processos participativos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS II

Apresentação

Apresentação

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025 de maneira remota e síncrona, congregando pesquisadores de todas as áreas do Direito em nosso país. A partir da temática geral do evento, “Direito, governança e políticas de inclusão”, pesquisadores, professores, estudantes de pós-graduação e graduação em Direito puderam socializar suas pesquisas e participar de discussões avançadas em diferentes grupos de trabalho (GT).

O GT Direitos Humanos e Efetividade: fundamentação e processos participativos II foi coordenado pelos professores Regina Vera Villas Boas (Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP), Marcos Leite Garcia (Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI) e Daize Fernanda Wagner (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC). Buscou promover o debate acerca das pesquisas desenvolvidas ou em desenvolvimento nos programas de pós-graduação e na graduação em Direito que abordam, sob diferentes enfoques, a efetividade dos direitos humanos e seus desafios.

Os artigos reunidos neste GT propõem uma reflexão teórico-crítica aprofundada sobre a efetividade dos direitos humanos no direito brasileiro contemporâneo, explorando suas fundamentações e a imperiosa necessidade de processos participativos para a sua concretização. Em um cenário global e nacional marcado por profundas transformações políticas, econômicas, sociais e ambientais, a mera existência de normas protetivas mostra-se

impostos por modelos de governabilidade excludentes e, em contrapartida, analisam o potencial transformador de diversas formas de participação social e jurídica.

Boa leitura!

Regina Vera Villas Bôas, bi-doutora em Direito Privado e em Direitos Difusos e Coletivos (PUC/SP). Pós-doutora em Democracia e Direitos Humanos (Universidade de Coimbra). Professora e pesquisadora dos PPG e PPGD da Pontifícia Universidade Católica de SP.

Marcos Leite Garcia, doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI).

Daize Fernanda Wagner, doutora em Direito. Professora no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) e do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

O ACESSO À JUSTIÇA DOS POVOS INDÍGENAS: PERSPECTIVA PARA UM PROCESSO JUDICIAL INTERCULTURAL

ACCESS TO JUSTICE FOR INDIGENOUS PEOPLES: A PERSPECTIVE FOR AN INTERCULTURAL JUDICIAL PROCESS

Jorge Filipe Souza Borges ¹

Daize Fernanda Wagner ²

Resumo

O artigo analisa a Resolução nº 454/2022 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabelece diretrizes para garantir o acesso à justiça de pessoas e povos indígenas. O estudo enfatiza o princípio do diálogo interétnico e intercultural como caminho para um processo judicial inclusivo e adaptado às especificidades culturais indígenas. Partindo da concepção de jusdiversidade e da crítica à colonialidade do processo judicial estatal. O trabalho defende a necessidade de um modelo processual que reconheça e valorize as diferentes formas de justiça existentes entre os povos indígenas. Ao adotar práticas interculturais e respeitar a diversidade étnico-cultural, busca-se um sistema jurídico mais justo e democrático. Foi utilizada pesquisa bibliográfica e adotado o método dialético. A investigação foi teórica, com análise crítica dos aspectos do processo judicial dogmático — marcado pela colonialidade do poder e do julgar — em contraste com a proposta de um processo judicial intercultural, pluralista e baseado no conceito de jusdiversidade.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Povos indígenas, Processo judicial intercultural, Diálogo interétnico, Jusdiversidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes Resolution nº. 454/2022 of the National Council of Justice (CNJ), which establishes guidelines to guarantee access to justice for indigenous peoples and peoples. The study emphasizes the principle of interethnic and intercultural dialogue as a path towards an inclusive judicial process adapted to indigenous cultural specificities. Based on the concept of jusdiversity and criticism of the coloniality of the state judicial process, the work defends

power and judgment — in contrast to the proposal for an intercultural, pluralistic judicial process based on the concept of jusdiversity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Indigenous peoples, Intercultural judicial process, Interethnic dialogue, Jusdiversity

1 INTRODUÇÃO

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, que estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, revelando-se importante marco dentro da política judiciária voltada à construção de um processo judicial intercultural e inclusivo aos povos indígenas.

O supracitado ato normativo contém 26 artigos, divididos em 4 capítulos, sendo regido pelos seguintes princípios, conforme o artigo 2º da Resolução nº 454/2022: a) autoidentificação dos povos; b) diálogo interétnico e intercultural; c) territorialidade indígena; d) reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos; e) vedação da aplicação do regime tutelar; e f) autodeterminação dos povos indígenas, especialmente dos povos em isolamento voluntário.

O presente trabalho abordará o princípio do diálogo interétnico e intercultural aplicado ao processo judicial envolvendo pessoas e povos indígenas, admitindo-se que se trata de um relevante postulado apto a conduzir um real e efetivo acesso à justiça das populações indígenas.

Além disso, a categoria teórica do acesso à justiça abrange diversas concepções, sendo importante para esta investigação aquela que se embasa como direito básico e essencial para um sistema jurídico que se pretenda atual, igualitário e efetivo, conforme Capelletti e Garth (1988).

Igreja e Rampin (2021) ressaltam a existência de outras instâncias ou agências capazes de concretizar justiça, além do sistema puramente estatal, abrindo-se espaço para a compreensão do pluralismo jurídico, a partir do reconhecimento de outras formas de garantia e aplicação de direitos, bem como de processos e procedimentos diversos voltados à solução de conflitos.

Ademais, torna-se indispensável trabalhar com o conceito de Jusdiversidade, a partir das reflexões de Souza Filho (2021), entendendo o reconhecimento da existência de diversas formas de direito e de justiça acompanhada proporcionalmente pela diversidade social.

Com base nestes aspectos, este artigo pretende demonstrar que a Resolução nº 454/2022 do CNJ representa um importante avanço rumo ao estabelecimento de um processo intercultural que garanta efetivamente o acesso à justiça dos povos indígenas, respeitando-se as diferentes formas de justiça e aplicação do direito vislumbrando-se um processo judicial estatal adaptado às necessidades específicas dos povos indígenas.

Os objetivos propostos nesta investigação são: a) explicar o conteúdo do princípio do diálogo interétnico e intercultural; b) ilustrar a relação da colonialidade e o processo judicial estatal; e c) examinar o conteúdo da Resolução nº 454/2022 do CNJ, buscando-se apresentar os caminhos para uma perspectiva de processo judicial intercultural e interétnico.

Cabe ressaltar que a temática envolvendo acesso à justiça e povos indígenas apresenta destacada atualidade no meio acadêmico, assumindo esta pesquisa um caráter inovador, tendo em vista que se propõe a examinar uma resolução do CNJ recente e que ainda pode apresentar impactos substanciais em sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário.

Merece atenção acadêmica uma investigação que se proponha a identificar a efetivação do direito de acesso à justiça dos povos indígenas, a partir da adequação dos processos judiciais às especificidades culturais das comunidades indígenas, sob viés dos princípios do diálogo interétnico e intercultural.

Por fim, para a elaboração deste estudo, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e método dialético, compreendendo a dinamicidade dos fenômenos sócio-jurídicos, buscando-se confeccionar um artigo teórico que analise os aspectos de um processo judicial dogmático, caracterizado pela colonialidade do poder e do julgar em face de um processo judicial intercultural e interétnico marcadamente pluralista e baseado na concepção de acesso à justiça pela via da Jusdiversidade.

2 PRINCÍPIO DO DIÁLOGO INTERÉTNICO E INTERCULTURAL

O princípio do diálogo interétnico e intercultural, previsto no artigo 2º da Resolução nº 454/2022 do CNJ, foi delineado no artigo 5º do referido ato normativo, assumindo a seguinte definição:

Art.5o Diálogo interétnico e intercultural consiste em instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o Sistema de Justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e

procedimentos diferenciados para atender as especificidades socioculturais desses povos.

A partir do excerto acima, denota-se que o princípio do diálogo interétnico e intercultural envolve uma aproximação entre os órgãos componentes do sistema de justiça estatal com as variadas culturas e formas de compreensão da justiça e de direitos, resultando, inclusive, na adaptação dos procedimentos estatais às especificidades socioculturais dos povos indígenas.

Ingressa no presente debate a noção de interculturalidade, sendo relevante para a compreensão acerca de um processo judicial inclusivo e que adote práticas e rotinas compatíveis com os mecanismos de justiça próprios dos povos indígenas.

Conforme Maia Neto (2023), a interculturalidade consiste no tratamento igualitário de diferentes culturas sem que haja sobreposição de umas sobre as outras, revelando-se especialmente interessante no Brasil, pois abriga uma vasta gama de povos tradicionais, a exemplos dos indígenas, ribeirinhos, quilombolas etc.

Constata-se a dificuldade de se conceber um processo judicial estatal adaptado a regras e procedimentos com características socioculturais próprias dos povos indígenas, tendo em vista a presença de regras hegemônicas que nos remetem a uma base colonial marcadamente eurocêntrica e monista juridicamente.

Vale mencionar que nos processos de formação dos estados nacionais latino-americanos, as elites ao assumirem o controle estatal basicamente reproduziram os ideais hegemônicos eurocêtricos, estabelecendo as fronteiras nacionais em detrimento das inúmeras coletividades existentes no território, conforme Souza Filho (2021).

Em relação à ordem jurídica, adotou-se um ordenamento único e oficial do Estado em que as normas e garantias asseguradas foram constituídas desconsiderando outros sistemas de justiça oriundos de povos tradicionais, dentre aqueles os indígenas.

Sendo assim, o diálogo intercultural restou comprometido pelas regras e imposições hegemônicas, mais especificamente na interação entre índio e não-índio, considerando a dominância das regras institucionalizadas do discurso do pólo dominante em face do pólo dominado (Oliveira, 2000).

Em termos de diálogo interétnico, não temos como ignorar o elemento principal dessa relação que é a linguagem.

Considerando a existência de uma estrutura sociocultural hegemônica, restariam basicamente duas opções para os povos indígenas ganharem espaço para a efetivação de um diálogo intercultural e interétnico, segundo Oliveira (2000): o estabelecimento de uma normatividade nova e o domínio da linguagem da estrutura social dominante ou do discurso da política nacional.

A busca pela consolidação de uma normatividade nova envolveria uma necessária quebra de paradigmas com uma consequente mudança da estrutura normativa, inserindo novas formas de justiça e de direito na ordem jurídica estatal, propiciando uma verdadeira revolução na ordem jurídica, o que, por sua vez, resultaria num esforço coletivo e majoritário de difícil consenso e alcance.

Por outro lado, a incorporação de habilidades e aptidões para manejar a linguagem da estrutura dominante ou do discurso político nacional, revela-se estratégia mais eficiente na luta por conquista de direitos, abrindo-se a possibilidade de se discutir e debater a desigualdade existente no seio social dominante, sendo possível obter resultados mais animadores.

Souza Filho (2021) destaca a importante articulação política dos povos indígenas em meio internacional, a partir do domínio do discurso dominante, resultando em importantes conquistas, a exemplo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O referido diploma internacional representa um importante marco no reconhecimento de direitos e garantias aos povos indígenas em todo o globo, tendo sido incorporado pelo ordenamento jurídico brasileiro somente em 19 de abril de 2004, por intermédio do Decreto nº 5.051, quando passou a ter força de lei no Brasil.

Fruto da convocação do Conselho Administrativo de Repartição Internacional do Trabalho, em Genebra, na data de 7 de junho de 1989, a Convenção 169 da OIT trouxe relevante reconhecimento dos direitos humanos aplicados às populações indígenas, elegendo a consciência da identidade indígena ou tribal como critério fundamental para a determinação dos sujeitos aos quais incidirão suas normas, conforme artigo 1º, item 2, da referida convenção.

Outro aspecto que merece reflexão refere-se à vulnerabilidade que permeia as relações entre os povos indígenas e o sistema de justiça estatal.

Importa destacar que a noção de vulnerabilidade aqui tratada é aquela insculpida nas 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade e os Povos Indígenas, versão atualizada em 2018, que impactou 73 das 100 regras.

Assim sendo, a concepção de vulnerabilidade aqui tratada é que consta abaixo:

Uma pessoa ou grupo de pessoas está em uma condição de vulnerabilidade, quando sua capacidade de prevenir, resistir ou superar um impacto que a coloca em risco, não é desenvolvida ou limitada por várias circunstâncias, para exercer plenamente perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico.

Nesse contexto, as pessoas que, em razão de sua idade, gênero, orientação sexual e identidade de gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, ou relacionadas às suas crenças e/ou práticas religiosas, ou à ausência delas, acham particularmente difícil exercer na íntegra perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo sistema jurídico são considerados vulneráveis.

Podem constituir causas de vulnerabilidade, entre outras: idade, deficiência, adesão a comunidades indígenas, outras comunidades étnicas e culturais, incluindo pessoas de ascendência africana, bem como vitimização, migração, status de refugiado e deslocamento interno, pobreza, gênero, orientação sexual e identidade de gênero e privação de liberdade.

(REGRAS DE ACESSO À JUSTIÇA DAS..., 2018, p. 10)

Sendo assim, denota-se que o sujeito em vulnerabilidade é aquele que enfrenta diversas barreiras para o exercício de direitos em plenitude perante o sistema de justiça, o que em relação aos povos indígenas revelam-se pelas barreiras linguísticas, culturais, socioeconômicas, entre outras.

Assim, o diálogo interétnico mais efetivo é aquele em que as lideranças indígenas adquirem habilidades e aptidões para manejar a linguagem da estrutura dominante ou do discurso político nacional, ao invés de se buscar estabelecer uma nova normatividade sob perspectiva do pólo dominado (povos indígenas), o que implicaria na transformação do campo político dominante, exigindo-se reforma intensa de costumes e tradições havidos dentro da comunidade intercultural (Oliveira, 2000).

3 COLONIALIDADE E PROCESSO JUDICIAL ESTATAL

O termo “colonialidade” foi cunhado pelo notável sociólogo Aníbal Quijano entre as décadas de 1980 e 1990 (Mignolo, 2017 *apud* Laroque e Silva, 2024).

Segundo Quijano (1992), a colonialidade é expressão de dominação política, social e econômica dos europeus sobre os povos ditos “conquistados” da África, da Ásia e da América Latina, conforme abaixo:

A colonialidade, no que lhe concerne, trata-se de uma forma de perpetuação dos princípios do colonialismo, o qual consistiu em um movimento mais explícito de relação de dominação política, social e cultural dos europeus sobre os “conquistados” da África, da Ásia e da América Latina, encerrando-se com a independência desses continentes (QUIJANO, 1992).

A estrutura sociocultural dominante foi erguida sob um modelo colonizador, eurocêntrico, baseado no capital e que permanece plenamente vigente na América Latina, o que inclui o Brasil, tendo tido continuidade a partir dos processos de independência e surgimento dos Estados Nacionais latino-americanos, que implantaram uma visão monista da ordem jurídica (Souza Filho, 2021).

Constata-se que os denominados princípios do colonialismo não deixaram de ser praticados após a independência dos estados nacionais latino-americanos, pelo contrário, persistiram até os tempos atuais sendo veiculados por meio do Estado a partir da tomada de seu controle pelas elites.

A partir da instalação e consolidação do pensamento colonial, a existência de dicotomias ou ambivalências (civilizados e bárbaros, superiores e inferiores, capazes e incapazes) torna-se uma de suas principais características, lembrando-se que a raça torna-se o critério primordial para as classificações sociais, para o controle da divisão social do trabalho e para a distribuição do capital (Quijano, 1992).

A visão colonial hegemônica traduz que “[...] a colonialidade estabeleceu uma hierarquia em que os não indígenas e europeus são tratados como superiores e, portanto, figuram no topo do que se pode visualizar como pirâmide social” (Laroque e Silva, 2024).

Sendo assim, o estabelecimento de uma visão hierarquizante espalhou-se por toda a estrutura social latino-americana, incluindo o Brasil, estimulando a universalização do sistema capitalista, do monismo jurídico, de uma divisão social do trabalho baseada na raça e na formação de uma sociedade nacional composta por uma diversidade de povos invisibilizados.

No campo jurídico abre-se importante debate acerca da denominada colonialidade do julgar, expressão trazida por Souza Filho (2021).

É sabido que a colonialidade está presente em vários campos da vida social, incluindo no campo jurídico e, mais precisamente, no âmbito do processo judicial, que reflete a visão monista pregada pelo Estado.

Convém destacar que o processo judicial estatal está regido e orientado por normas concebidas majoritariamente e que legitimam as decisões que assim forem tomadas.

Luhmann (1980) *apud* Silveira (2023) destaca que “pode definir-se a legitimidade como uma disposição generalizada para aceitar decisões de conteúdo ainda não definido, dentro de certos limites de tolerância”.

O conceito de legitimidade de Luhmann está embasado no procedimento, que uma vez reconhecido pelas pessoas, estas aceitam as decisões que forem emanadas dele ainda que discordem delas (Silveira, 2023).

Nesse sentido, o processo judicial estatal reflete as estruturas de poder embasadas na colonialidade e goza de legitimidade em virtude da aceitação majoritária da sociedade, revelando-se, desta forma, de extrema relevância que os grupos minoritários, dentre os quais estão os povos indígenas, articulem-se para dominar os mecanismos desse processo judicial e possam lutar para sua alteração de forma a buscar o respeito as suas especificidades socioculturais.

Wagner (2019) ao citar o caso de Mário Juruna na década de 1980, o qual foi convidado a participar como membro do júri de audiências do IV Tribunal de Russell, em Roterdam, na Holanda, teve sua saída impedida em razão de seu passaporte ter sido contestado pelo então presidente da FUNAI e pelo Ministro do Interior, ao qual a FUNAI estava subordinada.

Tal caso foi judicializado e levado ao conhecimento do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), tendo o pleno, por maioria, decidido pela concessão do direito de Juruna viajar ao exterior sem necessidade de autorização tutelar ou suprimimento desta e garantindo-lhe a expedição do passaporte, em decisão tomada em 27 de novembro de 1980.

Vale destacar a existência de uma corrente de pensamento colonialista em vigor durante o julgamento do caso de Juruna, consistente, por exemplo, no voto do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro para o qual “Juruna deveria ser tratado como um menor incapaz, a

despeito de ser ele liderança internacionalmente conhecida por sua atuação na defesa dos interesses e direitos dos Xavantes” (Wagner, 2019).

Assim, percebe-se a ambivalência (capazes e incapazes) própria da colonialidade presente no âmbito do processo judicial estatal, servindo de referência um julgado histórico que marcou a luta emancipatória dos povos indígenas no Brasil.

Ademais, o Estatuto do Índio representa historicamente uma norma estatal com repercussões no processo judicial e que traz noções intrinsecamente ligadas à colonialidade, a exemplo da perspectiva assimilacionista e integracionista, retirando do indígena a sua capacidade processual plena para o exercício de direitos autonomamente, o que vem a ser modificado pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, percebe-se que a colonialidade do julgar é um fenômeno presente no âmbito do processo judicial estatal, o qual reproduz as estruturas de poder hegemônicas que desconsideram a diversidade cultural e jurídica existentes no contexto social brasileiro.

4 RESOLUÇÃO Nº 454/2022 DO CNJ: PERSPECTIVA DE UM PROCESSO JUDICIAL INTERCULTURAL E INTERÉTNICO

A Resolução nº 454, de 22 de abril de 2022, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta 26 artigos, divididos em 4 capítulos, versando sobre o acesso ao Poder Judiciário de pessoas e povos indígenas.

A elaboração do referido ato normativo deu-se em razão de aprovação de proposição de regramento no âmbito do grupo de trabalho denominado “Direitos indígenas: acesso à justiça e singularidades processuais” que estabelecesse diretrizes para aplicação das normas processuais no acesso ao Poder Judiciário de pessoas e povos indígenas.

O ato normativo objeto desta investigação propõe a via dialógica como caminho para a efetivação do acesso à justiça de pessoas e povos indígenas, tendo em vista que pela alternativa do diálogo é que as comunidades étnicas, grupos e classes sociais “[...] se reconhecem em suas diferenças e buscam sua mútua compreensão e valorização” por meio de “*instâncias dialogais*” (Astrain, 2003).

Observa-se que a sobredita resolução trabalha com a temática de acesso à justiça e povos indígenas, ressaltando-se que a possibilidade concreta de acionar o Poder Judiciário por

parte de pessoas e povos indígenas sem que haja barreiras ou restrições oriundas da hipossuficiência econômica, mesmo que em face do Estado, ou mesmo tendo o recurso da assistência jurídica adequada, nos casos de impossibilidade de condições para representação processual própria, constitui em acesso efetivo à justiça (Wagner, 2020).

Além disso, o ato normativo supramencionado revela compatibilidade com o conteúdo constitucional, o qual consagrou expressamente o reconhecimento de direitos e garantias aplicados aos povos indígenas com base no art. 231 da Carta Magna.

Cumpramos ressaltar que a Constituição Federal de 1988 é pioneira em estabelecer no patamar constitucional o direito à diferença inerente aos povos indígenas, assegurando-se a essa categoria da população nacional o respeito e observância de seus costumes, tradições, espiritualidades, bem como a disponibilização de instrumentos jurídicos para defesa de seus direitos e interesses (Nóbrega e Nascimento, 2022).

Não se pode olvidar que a Magna Carta de 1988 deu amparo aos preceitos de acesso à justiça aos povos indígenas ao torná-los partes legítimas a ingressar em juízo para defesa de seus direitos e interesses, conforme o art. 232 da Carta Maior.

Denota-se que a edição da Resolução nº 454/2022 do CNJ representa importante avanço na garantia de representatividade dos povos indígenas no âmbito judicial ao lado da relevante Resolução nº 287/2019, voltada a pessoas indígenas réis em processos judiciais, acusadas de crimes (Maia Neto, 2023).

Assim, busca-se por intermédio da referida resolução o estabelecimento de um processo judicial intercultural e interétnico em que se efetive o acesso à justiça de pessoas e povos indígenas.

Convém destacar, que a Resolução nº 454/2022 do CNJ ao delinear um processo judicial intercultural e interétnico revela o reconhecimento da existência de diversas formas de direito e de justiça, bem como de normas que regem a convivência social dos povos indígenas, o que nos remete à categoria analítica da chamada Jusdiversidade.

A Jusdiversidade representa toda a diversidade de direitos e formas de justiça aliada à diversidade social existente nos estados latino-americanos, incluindo o Brasil, atraindo o debate acerca do reconhecimento ou não do pluralismo jurídico pelo Estado Brasileiro, seja a partir do direito à diferença atribuído aos povos indígenas, por intermédio da Constituição

Federal de 1988, seja pela Resolução nº 454/2022 do CNJ, que admite as singularidades jurídicas dos povos indígenas e as carrega para o âmbito do processo judicial estatal.

Não se pode dissociar a inclusão dos povos indígenas no processo judicial estatal da interculturalidade adotada como postulado no ato normativo objeto desta investigação.

Em que pese todo o reconhecimento a formas diversas de cultura e direito das comunidades tradicionais, inclusive no estrato constitucional, é fato que os povos indígenas ainda lutam pela efetivação desses direitos no plano social (Laroque e Silva, 2024).

O pensamento colonial ainda persiste em toda a estrutura social brasileira e latino-americana, incidindo nas normas jurídicas e na estrutura do processo judicial, de modo que a interculturalidade revela-se como fundamental ferramenta para o enfrentamento à colonialidade, segundo Laroque e Silva (2024).

Nesse sentido, a interculturalidade mostra-se como ação ligada às práticas sociais referentes às relações, religiões, organizações e modos de vida presentes nas comunidades tradicionais (Laroque e Silva, 2024).

A interculturalidade pressupõe aproximação entre diferentes culturas, observando-se a diversidade étnico-racial, combatendo a discriminação, o racismo e a exclusão social. Cabe destacar que *“o prefixo ‘inter’ se refere a uma interação positiva que visa eliminar a barreira existente entre os povos, as comunidades étnicas e os grupos humanos”*(Astrain, 2003 *apud* Laroque e Silva, 2024).

Assim sendo, *“[...] supõe-se, assim, que a busca de instâncias dialogais esteja enfocada na aceitação mútua e na colaboração entre as culturas que se entrecruzam”*(Astrain, 2003 *apud* Laroque e Silva, 2024).

O aspecto do diálogo intercultural é o que se pretende que ocorra no âmbito do processo judicial envolvendo pessoas e povos indígenas, dando-se enfoque a um processo mais colaborativo e inclusivo entre as culturas que interagem em juízo.

De acordo com Walsh (2009) *apud* Laroque e Silva (2024):

[...]

A interculturalidade não deve ser pensada como um substantivo, mas, sim, como verbo de ação, pois seu objetivo é agir nas estruturas institucionais, relações e mentalidades que reproduzem a diferença, como a desigualdade, permitindo, igualmente, a reconstrução das sociedades, estruturas, sistemas e processos nos

campos educativo, social, político, jurídico e epistêmico, estabelecendo o encontro, o diálogo e a articulação entre seres e saberes, sentidos e práticas, lógicas e racionalidades diversas.

Observamos que um processo judicial caracterizado pela interculturalidade envolve a construção de uma nova concepção acerca da articulação entre os sujeitos processuais (autores, réus, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, Juízes), entre os interesses envolvidos, bem como a própria tramitação que segue um modelo especial e diferenciado da visão dogmática, levando-se em consideração lógicas e racionalidades diversas.

Cabe a observação de que um real e efetivo processo judicial inclusivo e que se proponha a garantir o acesso à justiça dos povos indígenas deve refletir a diversidade sociocultural e as mais variadas formas de justiça e de direito, adotando-se a perspectiva de um direito impuro, conforme assentado por Herrera Flores (2009).

A partir da concepção da impureza da norma e do direito, caracterizada pela visão normativa que valorize o contexto social e a incursão de outras formas de justiça oriundas da diversidade cultural, o diálogo intercultural e interétnico mostra-se importante via de combate à colonialidade em concomitância com a concretização prática do acesso à justiça.

Nesse sentido, Walsh (2009) *apud* Laroque e Silva (2024) assim preleciona:

Essas questões evidenciam a necessidade de diálogos que verifiquem e estabeleçam práticas sociais e políticas públicas contempladas pelo movimento da interculturalidade, o qual consiste em uma proposta de processo e projeto social, político, ético e epistêmico que visa abrir outros caminhos que confrontem a colonialidade ainda presente na sociedade e alcancem novas e diferentes posturas e condições, relações e estruturas.

Percebe-se que a interculturalidade se revela como uma importante alternativa para abertura de novos caminhos de enfrentamento da colonialidade, que persiste até os tempos atuais na sociedade latino-americana e brasileira, buscando-se alcançar novas estruturas de poder e uma visão de mundo mais inclusiva.

A interculturalidade merece ser pensada sob a perspectiva de prática social, o que inclusive Marx na oitava das 11 Teses sobre Feuerbach expôs que “[...] a vida social é essencialmente prática”.

Nesse sentido, um processo judicial que se constitui em importante via de resolução dos conflitos e pacificação social, aspectos diretamente ligados à prática social, deve caminhar em consonância com a interculturalidade, buscando-se garantir efetivamente a aproximação de outras formas de direito e justiça, adaptando-se às especificidades dos povos indígenas dentro do processo judicial estatal.

A edição da Resolução nº 454/2022 do CNJ representa a tentativa de se estabelecer uma política judiciária resultante de lutas de movimentos sóciopolítico-ancestrais, oriundos de demandas por reconhecimento de direitos fundamentais. Assim, as políticas públicas constituem-se em meio para aplicação da vertente intercultural, conforme Laroque e Silva (2024).

Cumprir destacar que pensar num efetivo processo judicial intercultural requer a necessidade de readaptação de todo o processo civil e dos microssistemas de defesa dos interesses difusos e coletivos.

Para Wagner (2020), o acesso efetivo à justiça por parte dos povos indígenas envolve a possibilidade de acionar o Poder Judiciário sem restrições advindas da hipossuficiência econômica, ainda que seja em face do Estado, ou mesmo contando com assistência jurídica adequada, nos casos em que não houver condições para representação judicial própria.

Cabe destacar que a partir do estabelecimento da nova ordem constitucional, assim como acontecimentos relevantes no cenário dos direitos humanos, tal como a primeira condenação do Brasil no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), referente ao caso do povo indígena Xukuru do Orurubá, consistente na demora na demarcação de seu território originário, bem como as persistentes violações ao seu direito de posse coletiva, como mencionado por Nóbrega e Nascimento (2022), impulsionaram sucessivas tentativas de efetivação de direitos dos povos indígenas por meio da edição de regulamentos e atos normativos pelo Poder Judiciário brasileiro.

Em meio a diversas fases evolutivas no reconhecimento estatal acerca dos direitos e garantias fundamentais a serem concedidos aos povos indígenas, a edição da Resolução nº 454/2022 do CNJ vem ser uma tentativa de modificar os rumos da condução dos processos judiciais estatais que versem sobre direitos e interesses dos povos indígenas, tendo em vista as constantes violações sofridas por parte do próprio Poder Judiciário brasileiro.

Portanto, a perspectiva de um processo judicial verdadeiramente intercultural perpassa por diversas complexidades, entre elas a jurídica, conforme Flores (2009), que envolve a

necessidade de interpretação das normas segundo um sistema de valores dominante, bem como de processos sociais de divisão do fazer humano, buscando-se adaptar o processo judicial estatal às diferentes cosmovisões e formas de justiça de modo a permitir uma tomada de decisão oriunda de um procedimento mais justo e inclusivo, agregando maior legitimidade em virtude da maior aceitação e satisfação de interesses dos sujeitos sociais mais vulneráveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Resolução nº 454/2022 do CNJ, que busca garantir o acesso ao Poder Judiciário de pessoas e povos indígenas, constitui em importante movimento do Estado brasileiro em reconhecer um processo judicial intercultural.

O supracitado ato normativo está embasado em relevantes postulados de estatura constitucional, dentre eles o princípio do diálogo intercultural e interétnico, definido o seu conteúdo no artigo 5º da resolução.

A partir da compreensão da via dialogal como meio para a efetivação do acesso à justiça por parte de pessoas e povos indígenas, surge importante debate sobre a interculturalidade como prática social levada a efeito por meio de políticas públicas, a exemplo da Resolução nº 454/2022, que é aplicável a todos os órgãos do Poder Judiciário.

Em verdade, um grande passo rumo a um processo judicial intercultural deu-se com a inovação introduzida na Constituição Federal de 1988, por meio dos artigos 231 e 232, que reconhecem o direito à diferença conferido aos povos indígenas, bem como garantem legitimidade para estar em juízo na defesa de seus direitos e interesses.

Contudo, não se pode olvidar as graves violações de direitos humanos perpetradas em face das populações indígenas em juízo, destacando-se as inúmeras barreiras existentes como a linguagem, a vulnerabilidade socioeconômica, além da própria questão procedimental que ignora as especificidades dos povos indígenas.

A partir da compreensão da formação dos estados latino-americanos e da perpetuação do pensamento e práticas coloniais, vislumbramos que o monismo jurídico estabelecido pelo Estado desconsidera e invisibiliza uma diversidade de culturas, sistemas de justiça e cosmovisões.

O processo judicial estatal sofre essa influência da colonialidade e reproduz as estruturas de poder hegemônicas, conferindo um tratamento desigual às minorias, entre as quais os povos indígenas.

Nesse contexto, a edição de um ato normativo que contemple o diálogo interétnico e intercultural revela-se uma importante iniciativa estatal em construir uma nova concepção de processo judicial em que se respeitem as especificidades culturais e jurídicas dos povos indígenas.

O conceito de Jusdiversidade tem um papel de extrema relevância para trazer a compreensão acerca do pluralismo jurídico, notadamente as diversas formas de aplicação do direito e justiça, como agente existente independentemente de reconhecimento estatal, como uma realidade a ser enfrentada e que uma vez reconhecida deve ser acolhida em meio à estrutura estatal.

É muito desafiador tentar compatibilizar normas jurídicas construídas em torno de um sistema axiológico e de processo de divisão social do trabalho, ambos regidos pelo capital, apresentando lógicas e concepções excludentes em relação a outros valores, princípios e sistemas de justiça pertencentes a uma parcela da população alijada das principais decisões estatais.

Mostra-se também importante atentar-nos para os perigos existentes na apropriação do Estado de valores e princípios culturais e jurídicos oriundos da diversidade sociocultural para que não haja distorções e, dessa forma, venha a aprofundar a desigualdade de tratamento em relação aos povos indígenas, acarretando em mais violações de direitos humanos.

A aproximação entre os órgãos que compõe o sistema de justiça estatal com os povos indígenas no campo do processo judicial estatal envolve uma série de complexidades típicas da efetivação dos direitos humanos, apontadas por Flores (2009).

A complexidade jurídica consiste no desafio da compatibilização de normas e regras obtidas segundo um sistema de valores dominante, que reproduz um espectro de ideais opressores e injustos, com outros sistemas jurídicos e formas de fazer justiça distintos pertencentes a outros grupos culturais, a exemplo dos povos indígenas, quilombolas etc.

Portanto, a Resolução nº 454/2022 do CNJ estabelece forte conexão com a interculturalidade, enquanto prática social, buscando delinear um processo judicial estatal diferente daquele previsto pela estrutura hegemônica, conferindo aos povos indígenas o direito de ter seus ritos e procedimentos específicos em coexistência com as normas estatais, assegurando um resultado útil e efetivo às partes.

REFERÊNCIAS

- ASTRAIN, R. S. **Ética intercultural e pensamento latino-americano**. In: SIDEKUM, A. (org.). *Alteridade e multiculturalismo*. Ijuí: Unijuí, 2003. p. 319-350.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (5 de outubro de 1988)**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 26 out. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 454, de 27 de abril de 2022**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 29 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 15 set. 2024.
- GARTH, Bryant; CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.
- IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. **Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/article/download>.
- LAROQUE, L. F. S.; SILVA, D. P. M. **A interculturalidade no Direito Previdenciário relacionado aos indígenas da aldeia Jamã Tÿ Tãnh**. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 21, e212470, 2024. Disponível em: <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2470>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- MIGNOLO, W. D. **Colonialidade o lado mais escuro da modernidade**. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v. 32, n. 94, e329402, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPx5Zr3yrMjh7tCZVk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 abr. 2025.
- MAIA NETO, Otávio Mariz. **OS POVOS INDÍGENAS E O ACESSO À JUSTIÇA**. Trabalho de Conclusão de Curso. Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa. 2023.

- NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; NASCIMENTO, Anne Heloise Barbosa. **Indígenas e Sistemas de Justiça: Indicadores do Monitoramento do impacto do caso Xukuru no Brasil**. Revista de Estudos Constitucionais, v. 2, n. 2, p. 189-231, 2022.
- OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Ação Indigenista, eticidade e o diálogo interétnico**. Estudos Avançados, v.14, n. 40, p. 213-230, 2000.
- QUIJANO, A. **Colonialidad del poder y clasificación social**. In: CASTRO-GÓMEZ, S.; GROSGUEN, R. **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Siglo del Hombre, 2007, p. 93-126.
- RELATÓRIO GERAL DO SEMINÁRIO ANÁLISE DAS 100 REGRAS DE BRASÍLIA POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA DO BRASIL, ARGENTINA, URUGUAI, PARAGUAI E CHILE: o acesso à justiça de pessoas em condição de vulnerabilidade**. Rio de Janeiro: ADPERJ, 2009. Disponível em: <http://www.aidef.org/wtksite/cms/conteudo/151/ISO-8859>
- 1__Relat_F3rio_Seminario_Rio_100_20Regras_20de_20Bras_EDlia.pdf . Acesso em 23 mar 2025.
- SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Jusdiversidade**. Revista Videre, v. 13, n. 26, p. 8-30, 2021.
- SILVEIRA, Jane Silva da. **A necessidade de se compatibilizar legitimidade e legitimação para efetivar o direito dos Povos Indígenas ao território**. Dissertação (mestrado) – Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2023. Disponível em <https://ri.uea.edu.br/handle/riuea/2363>. Acesso em 13 abr. 2025.
- WAGNER, Daize Fernanda. **Identidades étnicas em juízo: O caso Raposa Serra do Sol**. Belo Horizonte: Editora INITIA VIA, 2019.
- WALSH, C. **Interculturalidad y (de)colonialidad: perspectivas críticas y políticas**. Visão Global, Joaçaba, v. 15, n. 1-2, 2012.
- WALSH, C. **Interculturalidad, estado, sociedad: luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar / Abya-Yala, 2009.